

São Leopoldo, 22 de julho de 2024.



Memorando **209/2024/SCFHC**

Nº:

De: Setor de Licitações e Contratos
Para: Procuradoria Jurídica
Assunto: Parecer Jurídico.

Prezados(as),

Viemos por meio deste solicitar orientação jurídica, quanto ao julgamento da licitante mais bem classificada no processo nº 286/2024, Dispensa de Licitação Eletrônica tombada sob o nº 281/2024, cujo objeto é contratação de serviço contratação de empresa para disponibilização de mão de obra para a prestação de serviços de enfermagem e técnicos de enfermagem, no qual o parecer contábil orienta a desclassificação da licitante mais bem classificada **IDEC SAUDE LTDA**, informando que após diligenciada a licitante para ajuste de erro de digitação, acabou por alterar seu lance, tal como o quadro de coordenador de enfermagem, conforme orientação do setor de contabilidade, isso é uma irregularidade.

Neste sentido, encaminho para parecer jurídico uma orientação legal dos ritos a seguir.

Assim, solicitamos orientação e análise jurídica.

SEM MAIS PARA O MOMENTO, REITERO VOTOS DE ELEVADA ESTIMA E CONSIDERAÇÃO.

Atenciosamente,

Priscila Silveira
FHCSL

Priscila Silveira da Silva
Setor de Contrato e Licitações
Fundação Hospital Centenário



PARECER JURÍDICO N° 69/2024/PGFHC

Processo nº 286/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 281/2024

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.
DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E DE
TÉCNICO DE ENFERMAGEM.
CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.
PLANILHA DE CUSTOS. ALTERAÇÃO DE
VALORES. POSSIBILIDADE. ERRO
SANÁVEL.

I - DO RELATÓRIO.

Vem solicitação de parecer/orientação jurídica acerca do julgamento da proposta financeira apresentada pela empresa melhor classificada no processo de dispensa de licitação para contratação, em caráter emergencial, de serviços de enfermagem e técnico de enfermagem.

Por meio do Memorando nº 209/2024/SCFHC, fl. 720 o Setor de Contratos e Licitações formula o seguinte questionamento:

"Viemos por meio deste solicitar orientação jurídica, quanto ao julgamento da licitante mais bem classificada no processo nº 286/2024, Dispensa de Licitação Eletrônica tombada sob o nº 281/2024, cujo objeto é contratação de serviço de empresa para disponibilização de mão de obra para prestação de serviços de enfermagem e técnicos de enfermagem, no qual o parecer contábil orienta a desclassificação da licitante mais bem classificada IDEC SAÚDE LTDA, informando que após diligenciada a licitante para ajuste de





erro de digitação, acabou por alterar seu lance, tal como o quadro de coordenador de enfermagem, conforme orientação do setor de contabilidade, isso é uma irregularidade.

Neste sentido, encaminho para parecer jurídico uma orientação legal dos ritos a seguir.”

No Parecer Contábil – Análise de Custos, constante de fl. 684, o Setor de Contabilidade ao analisar o Resumo e Planilhas de formação de custos da empresa assim se manifestou:

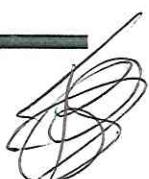
“As planilhas de custos apresentadas estão em conformidade com as exigências do Edital e a representam corretamente os custos que compõe o preço da prestação de serviço a ser contratada. Porém houve um erro (provavelmente de digitação), que apesar de ser um valor pequeno, deve ser corrigido.

No resumo apresentado na página 666, na coluna: “valor posto”, na linha do item 3, o valor apresentado é de R\$ 14.003,96; porém na planilha de custos deste item, na página 675, o valor correto encontrado para este item é de R\$ 14.063, 96, e esta pequena diferença se reflete nos montantes obtidos no resumo dos preços apresentados.

Sugiro que seja solicitada esta correção, uma vez que não se trata de erro técnico ou de apresentação, mas claramente de digitação ao transporem os valores para o quadro resumo.”

No prazo aberto para que a licitante corrigisse a inconformidade a mesma apresentou novas planilhas (fl. 693/717).

Em nova manifestação, o Setor de Contabilidade da instituição exarou o seguinte parecer:





"Os documentos apresentados como correção ao que foi sugerido na primeira análise, em vez de somente corrigir o valor de R\$ 14.003,96, que estava em desacordo com a planilha de custos, no quadro resumo, alterando somente o valor total da proposta em alguns reais e assim não alterar os valores apresentados na demonstração da formação do preço, a empresa alterou os valores de "custos indiretos" e "lucro" na planilha de custos do profissional "enfermeiro coordenador", página 711, diminuindo desta forma o valor final do custo deste profissional, em vez de somente corrigir a soma do quadro resumo como foi sugerido pelo setor de contabilidade da FHC.

Deixo a critério do setor de contratos e licitações o aceite desta modificação na planilha de custos em vez do quadro resumo, uma vez que ao alterarem os valores dos "custos indiretos" e "lucro", na planilha citada, alteraram também os valores finais que haviam sido apresentados na dispensa.

Para o setor de contabilidade é irregular esta alteração, uma vez que são valores que devem corresponder ao evento de fato e não valores que possam ser simplesmente alterados para conveniência.

Reafirmo que o apontamento desta contabilidade foi de correção NO QUADRO RESUMO, transpondo valor total do empregado da página 675, qual seja: R\$ 14.063,58, para o QUADRO RESUMO, onde foi equivocadamente digitado R\$ 14.003,96, gerando uma diferença de R\$ 59,62."

Pois bem, em síntese é o que havia a ser relatado.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Com efeito, a questão trazida a parecer desta procuradoria não encontra solução simples, ao contrário, demanda uma análise bastante apurada sobre o tema.





Alterações em planilhas de custos é tema de inúmeros julgados das diversas Cortes de Contas Estaduais, mas também, e principalmente, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO conforme se demonstrará.

No caso em exame, observa-se se tratar de um erro material na planilha de composição de custos apresentada pela licitante melhor classificada. Sendo que o questionamento, em síntese, é se a correção levada a efeito pela licitante, quando foi instada a corrigi-lo, pode ser aceita como válida, ou não.

Desde já, manifesto que entendo que no caso em exame, em que pese o respeitável parecer contábil exarado nos autos, a correção realizada pela licitante deve ser validada. Explica-se:

É que o erro incorrido pela licitante, ainda que tenha alterado o valor da proposta, o fez em valor insignificante comparando-se com o montante global da mesma, e mesmo assim, para menor. De um valor total de R\$ 14.462.150,04 (quatorze milhões quatrocentos e sessenta e dois mil cento e cinquenta reais e quatro centavos) para R\$ 14.462.139,78 (quatorze milhões quatrocentos e sessenta e dois mil cento e trinta e nove reais e setenta e oito centavos). Ou seja, uma alteração de R\$ 10,26 (dez reais e vinte e seis centavos) para menor.

Não houve alteração substancial na proposta financeira de modo a justificar a desclassificação da concorrente.

A dar lastro ao entendimento acima, temos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que dentre outros princípios, regem o processo licitatório, a teor do disposto no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.





MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS
FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO
PROCURADORIA JURÍDICA



Não se afigura razoável numa contratação cujo montante global soma quatorze milhões, desclassificar a empresa concorrente que instada a corrigir erro material na sua planilha orçamentária, modifica o valor global da sua proposta reduzindo o montante global em aproximadamente R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 0,96 (noventa e seis centavos) por mês.

Outrossim, Marçal Justen Filho, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos*, 13^a ed., p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade nos leciona que:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Ademais, da análise da planilha de custos corrigida (fl. 702/717) apresentada pela empresa concorrente, observa-se que a alteração promovida pela mesma teve por objetivo apenas ajustar os valores originalmente apresentados para atender a anotação feita no parecer do setor contábil da instituição, não se extraindo desse ajuste tenha a mesma promovido alteração substancial de modo a modificar a sua proposta financeira conforme acima já assentado. Especialmente, considerando-se que o ajuste realizado implicou em redução do valor global da proposta.

A embasar o entendimento ora adotado, reproduz-se, abaixo, trecho do acórdão proferido pelo Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, por ocasião do julgamento do processo nº 028.079/2013-2, em que foi Relator o Min. VALMIR CAMPELO:





"Análise.

32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

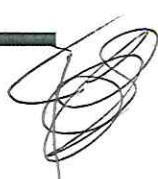
33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão."





MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS
FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO
PROCURADORIA JURÍDICA



Assim, pelo acima aduzido, do exame da questão trazida para parecer desta Procuradoria Jurídica, comprehende-se não existir ilegalidade na correção realizada pela licitante na planilha de custos apresentada pela mesma.

III – DA CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, comprehende-se estar dentro da legalidade a alteração da planilha de custos (fl. 702/717) realizada pela empresa IDEC SAÚDE LTDA. no certame da Dispensa de Licitação nº 281/2024 (Processo nº 286/2024) cujo objeto consiste a contratação de mão-de-obra para prestação de serviços de enfermagem e técnico de enfermagem.

É o parecer.

São Leopoldo, 29 de julho de 2024.

Fernando Cordeiro da Silva
Procurador Geral
OAB/RS 41.974